



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CNPJ 05.257.555/0001 - 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 - 000 - Juruti - Pará

PROJETO DE LEI Nº 001/2021, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JURUTI - PROREFIS MUNICIPAL 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JURUTI**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Juruti - PROREFIS MUNICIPAL 2021, com objetivo de incentivar a regularização dos **débitos de natureza tributária e não tributária** com a Fazenda Pública Municipal, devidamente constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de discussão administrativa ou em qualquer fase de execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, mediante opção expressa de adesão.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se ainda aos débitos que já tenham sido objeto de parcelamento anterior não quitados integralmente, ainda que cancelados por falta de pagamento.

§ 2º. Fica permitida a adesão de mais de 01 (um) parcelamento pelo contribuinte que queira realizar a adesão ao presente programa desde que não se trate do mesmo tributo ou de débito não tributário da mesma natureza, mesmo que de períodos diferentes.

§ 3º. O Termo de Adesão ao PROREFIS MUNICIPAL 2021 deverá ser requerido na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC, **a partir do 1º dia útil após o início da vigência da presente lei até o dia 31 de julho de 2021**, devendo ser específico para cada tipo de tributo ou para cada crédito de natureza não tributária.

Fez-se a 1ª leitura na sessão Ordinária de 30/03/21; Dispensado das demais na mesma sessão. Encaminhe-se a comissão competente.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CNPJ 05.257.555/0001 - 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti – Pará

§ 4º. Os débitos abrangidos pelo programa são referentes aos seguintes créditos tributários e não tributários:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, vencidos até o exercício de 2020;
- II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, vencidos até 31 de dezembro de 2020;
- III – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – Alvará, vencidos até o exercício de 2020;
- IV – Taxas e multas da Vigilância Sanitária – vencidas até 31 de dezembro de 2020;
- V – Taxa de Licença para Construção e Multas respectivas – vencidas até dezembro de 2020;
- VI - Taxas e multas emitidas pelo DEMUTRAN e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – vencidas até dezembro de 2020.

§ 5º. Os créditos objeto do PROREFIS MUNICIPAL 2021, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas, acrescidos da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 6º. Não serão objeto das reduções previstas neste programa o valor principal dos tributos, o valor principal das multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória e o valor principal das taxas e multas aplicadas pela Vigilância Sanitária, pelo DEMUTRAN e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, recaindo os descontos somente sobre os encargos moratórios, quais sejam: juros e multas de mora e atualização monetária.

§ 7º. No caso de débitos tributários o desconto também recairá sobre as multas pelo descumprimento de obrigação principal ou multa penalidade pela autuação fiscal.

Art.2º. A adesão ao PROREFIS MUNICIPAL 2021 está condicionada:

- I – A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- II – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- III – Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes aos débitos abrangidos pelo programa;
- IV – sujeição da pessoa jurídica ou física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;
- V – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, no caso de opção pelo parcelamento.

§ 1º Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais de responsabilidade do contribuinte.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CNPJ 05.257.555/0001 - 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti – Pará

§ 2º. Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

§ 3º. Os débitos cujo contribuinte tenha realizado depósito judicial somente poderão ser alcançados por esta Lei, após a desistência irrevogável e expressa em juízo da respectiva ação de depósito.

Art. 3º. Os débitos referentes aos créditos discriminados nos Incisos I a VI do § 4º do Art. 1º desta Lei poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas de mora e na atualização monetária e quando for o caso de débitos de natureza tributária, nas multas por descumprimento de obrigação principal ou multas penalidades pela autuação fiscal, de até:

I – 100% (cem por cento) quando o pagamento ocorrer em parcela única;

II – 90% (noventa por cento) quando o pagamento ocorrer em até 3 (três) parcelas;

III – 80% (oitenta por cento) quando o pagamento ocorrer em até 06 (seis) parcelas;

IV – 70% (setenta por cento) quando o pagamento ocorrer em até 08 (oito) parcelas;

V – 60% (sessenta por cento) quando o pagamento ocorrer em até 10 (dez) parcelas;

VI – 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento ocorrer em até 12 (doze) parcelas;

§ 1º. A solicitação do parcelamento nas condições previstas neste artigo será realizada por meio **do Termo de Adesão ao PROREFIS MUNICIPAL 2021**, sendo que, o contrato será considerado formalizado somente com o efetivo pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser realizado, no máximo, **até 31/07/2021**.

§ 2º. O atraso no pagamento das parcelas dos contratos realizados conforme o PROREFIS MUNICIPAL 2021 acarretará a aplicação dos seguintes encargos:

I – multa moratória no valor de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida, até o limite de 20% (vinte por cento),



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CNPJ 05.257.555/0001 - 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti – Pará

iniciando-se a contagem no primeiro dia após o vencimento e finalizando no dia do pagamento;

II – juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, e incluindo o mês do pagamento;

III – atualização monetária pela Unidade Fiscal do Município de Juruti – UFM.

§ 3º. O atraso de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará a rescisão automática do contrato de parcelamento oriundo do PROREFIS MUNICIPAL 2021, tornando-o sem efeito, caso em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal, aproveitando-se somente o valor já recolhido.

Art. 4º. Os débitos parcelados na forma dos Incisos II a VI do Art. 3º desta Lei, não poderão ter parcelas inferiores a:

I – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os contribuintes ou beneficiados pessoa física;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os contribuintes ou beneficiados pessoa jurídica;

Art. 5º. A adesão ao PROREFIS MUNICIPAL 2021 não exige o contribuinte da sujeição a procedimento fiscalizatório visando à formalização expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 6º. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes ou beneficiários qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensação, inclusive de juros e multas do período mencionado.

Art. 7º. O programa instituído por esta Lei deverá ser amplamente divulgado nos diversos meios de comunicação disponíveis do Município de Juruti.

§ 1º. Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças e à Procuradoria Jurídica Municipal as providências para a formalização dos procedimentos autorizadores previstos nesta Lei.

§ 2º. A Procuradoria Jurídica do Município de Juruti ficará responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos realizados com base nesta Lei, devendo adotar as medidas judiciais cabíveis na hipótese de inadimplemento.

Art. 8º. Havendo necessidade de normas complementares necessárias à execução deste programa, as mesmas poderão ser fixadas por meio de regulamento próprio ou decreto do executivo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CNPJ 05.257.555/0001 - 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti – Pará

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Juruti – Pará, 25 de março de 2021.


LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA
Prefeita do Município de Juruti



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CNPJ 05.257.555/0001 - 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti – Pará

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as)

Encaminhamos para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que instituiu o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Juruti – **PROREFIS MUNICIPAL 2021**.

O PROREFIS MUNICIPAL 2021 tem como escopo principal incentivar os contribuintes em débito com a fazenda municipal, os quais, por algum motivo, não puderam saldar suas obrigações tributárias ou não tributárias no momento oportuno, acarretando a incidência de multas e juros legais, os quais importam em verdadeiros obstáculos para esses contribuintes e cidadãos saldarem seus débitos, principalmente os menos favorecidos economicamente, possibilitando uma oportunidade para sua regularização perante a fazenda municipal.

Objetiva ainda o presente projeto, incrementar a receita tributária e não tributária municipal, viabilizando pagamentos à vista, inclusive de débitos já inscritos em Dívida Ativa e em Execução Fiscal, bem como, a resolução mais rápida dessas demandas, e ainda oferece desconto para parcelamento, embora um pouco menor, logicamente, do que para o pagamento à vista, sendo mais uma opção para os contribuintes que não possam pagar à vista, porém, possuem a intenção de quitar seu débito.

Os débitos abrangidos pelo programa são referentes aos créditos municipais tributários e também de natureza não tributária, sendo IPTU, ISSQN, Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – Alvará e Taxas e Multas da Vigilância Sanitária referentes ao exercício de 2020 ou vencidos até 31/12/2020 e ainda a Taxa de Licença para Construção e Multas respectivas, as Taxas e Multas emitidas pelo DEMUTRAN e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – vencidas até dezembro de 2020.

Não serão objeto das reduções previstas neste programa o valor principal dos tributos, o valor principal das multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória e o valor principal das taxas e multas aplicadas pela Vigilância Sanitária, pelo DEMUTRAN e pela Secretaria Municipal de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CNPJ 05.257.555/0001 - 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti – Pará

Meio Ambiente, recaindo os descontos somente sobre os encargos moratórios, quais sejam: juros e multas de mora e atualização monetária, sendo somente no caso de débitos tributários que o desconto também recairá sobre as multas pelo descumprimento de obrigação principal ou multa penalidade pela autuação fiscal.

Dessa forma, o presente programa especial de recuperação fiscal atende a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, em especial ao seu Art. 11, o qual preceitua como requisito de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional municipal, bem como, não desequilibra as previsões orçamentárias de arrecadação, uma vez que não envolve o valor principal ou original dos tributos, não representando neste sentido renúncia de receita.

Denota-se, o PROREFIS MUNICIPAL 2021, assim como ocorreu no REFIS referente ao Exercício de 2019, resultará em um ingresso maior e imediato de recursos aos cofres municipais, o que representará a viabilização de melhor atendimento das demandas da população de Juruti.

Neste sentido, é notório o interesse público deste Projeto de Lei, razão pela qual solicitamos sua aprovação, em caráter de URGÊNCIA.

Gabinete da Prefeita Municipal de Juruti – Pará, 25 de março de 2021.


LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA
Prefeita do Município de Juruti